



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 75 /2026.

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	LEG-AL
Em <u>10</u> / <u>13</u> / <u>2026</u>	Fls. <u>02</u>
1º Secretário	

**Estabelece diretrizes de Política Pública para o estímulo à recepção e ao encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais no âmbito do Estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes de política pública voltadas ao estímulo à recepção, ao registro e ao encaminhamento de denúncias relacionadas à prática de maus-tratos, crueldade, abuso ou abandono de animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

- I – incentivar a comunicação, pela sociedade, de fatos relacionados a maus-tratos contra animais;
- II – fomentar a cooperação entre o Poder Público e a sociedade na proteção e defesa dos animais;
- III – contribuir para o aperfeiçoamento das ações de prevenção, apuração e responsabilização de condutas lesivas aos animais;
- IV – fortalecer a política estadual de proteção e bem-estar animal.

**Art. 3º** As diretrizes de que trata esta Lei poderão ser implementadas por meio de instrumentos já existentes ou que venham a ser adotados pelo Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, sem imposição de modelo específico de atendimento ou de estrutura operacional.

Parágrafo único. A comunicação de denúncias poderá ocorrer por meios diversos, inclusive telefônicos ou digitais, conforme definição do Poder Executivo.

**Art. 4º** A aplicação desta Lei poderá observar, em especial, os seguintes princípios:

- I – participação social;
- II – proteção e bem-estar animal;
- III – eficiência administrativa;
- IV – respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo;
- V – integração institucional.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá, de forma facultativa, promover ações educativas, informativas ou de conscientização voltadas à prevenção dos maus-tratos contra animais e ao estímulo à denúncia de tais práticas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Léo Barbosa  
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002  
Telefone: 3212-5096



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem caráter estritamente normativo e orientador, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública voltadas à proteção animal, com foco no estímulo à participação social por meio da comunicação de denúncias de maus-tratos.

Nos últimos meses, a sociedade brasileira foi profundamente mobilizada por um caso de extrema crueldade contra um animal ocorrido em Janeiro de 2026, quando um cão comunitário, conhecido como “Orelha”, foi brutalmente atacado e morto na Praia Brava, em Florianópolis (SC). O episódio foi amplamente divulgado nas redes sociais e na imprensa, gerando protestos em diversas capitais, mobilização de organizações de proteção animal e pressão por medidas mais efetivas de proteção e estímulo à denúncia de crimes contra animais.

Este caso emblemático demonstra, de forma contundente, a necessidade de instrumentos legais que incentivem a denúncia, a fiscalização e a responsabilização por atos de maus-tratos, reforçando a importância de políticas públicas estruturadas que protejam a fauna doméstica e comunitária e promovam a conscientização da população sobre o respeito à vida animal.

O texto foi cuidadosamente estruturado para respeitar o princípio da separação dos Poderes, não criando serviços públicos, não determinando a implementação de canais específicos, nem atribuindo competências ou obrigações diretas ao Poder Executivo, o que afasta qualquer risco de vício de iniciativa.

Ao adotar linguagem principiológica e diretiva, o Projeto preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, permitindo que, de forma discricionária, avalie a conveniência e oportunidade de adoção dos instrumentos necessários à consecução das diretrizes propostas, inclusive por meio do aprimoramento de mecanismos já existentes.

A iniciativa legislativa encontra amparo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é legítima a atuação do Poder Legislativo na formulação de diretrizes de políticas públicas, desde que não haja interferência na organização administrativa nem imposição de deveres específicos ao Executivo.

Além disso, a proposição não gera impacto orçamentário, não cria despesas obrigatórias e não institui novas estruturas, sendo plenamente compatível com as normas de responsabilidade fiscal e com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Diante da relevância social do tema e da crescente necessidade de fortalecimento da proteção animal, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para o aperfeiçoamento das políticas públicas no Estado do Tocantins, sem afronta à ordem constitucional.

**Léo Barbosa**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P6639f85de81b54280c1533c1461a1dc1K15974**Autor: **LÉO BARBOSA**Descrição: **Estabelece diretrizes de Política Pública para o estímulo à recepção e ao encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais no âmbito do Estado do Tocantins.**Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**Enviada por: **Leo  
Barbosa  
(dep.leo.barbosa)**Data de Envio:  
**03/03/2026 14:42:25**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
LÉO BARBOSA